

Fátima Santos

De: Tiago Tibúrcio <Tiago.Tiburcio@ar.parlamento.pt>
Enviado: 17 de junho de 2020 14:11
Para: Assuntos Parlamentares; Joao Garcia
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei 449/XIV (BE)
Anexos: pjl449-XIV.pdf

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dr.ª Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa *infra*, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto:

Projeto de Lei 449/XIV (BE)

Estabelece um número máximo de alunos por turma no ano letivo de 2020/2021 na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário devido à pandemia da COVID-19

O processo da iniciativa pode ser consultado em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=45017>

Com os melhores cumprimentos,

Tiago Tibúrcio

Assessor do Gabinete do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1495 Proc. n.º 02-08
Data 020.06.14 N.º 323 XI



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 449/XIV/1.ª

ESTABELECE UM NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR TURMA NO ANO LETIVO DE 2020/2021 NA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E NOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO DEVIDO À PANDEMIA DA COVID-19

Exposição de motivos

A pandemia da Covid-19, reconhecida pela Organização Mundial de Saúde a 11 de março de 2020, exigiu medidas de distanciamento físico para conter o contágio do coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2). Uma das principais medidas, adotada em muitos países, foi o encerramento de escolas e jardins de infância. No sistema educativo português, para colmatar o encerramento dos estabelecimentos de educação, recorreu-se a formas de contacto educativo à distância como as aulas online por videoconferência, o uso de Sistema de Gestão da Aprendizagem, a entrega e recolha de materiais pelos meios encontrados pelos Agrupamentos de Escolas e Escolas Não Agrupadas e, com carácter complementar para o terceiro período, as aulas do programa televisivo Estudo Em Casa, transmitidas através da RTP Memória.

Apesar deste esforço, tornou-se evidente que as limitações do contacto letivo à distância são várias e agravam desigualdades. Desde logo, foram identificadas neste período desigualdades de ordem técnica e socioeconómicas muito profundas: diferenciado acesso a meios informáticos, acesso e qualidade do acesso à Internet, possibilidade de apoio familiar, condições desiguais de habitação.

Um inquérito da Marktest, publicado no final de abril, dava conta de que a maioria (60.8%) das famílias portuguesas não está preparada para as novas modalidades de ensino à distância. 82,1% considerou que tal se devia ao facto de as famílias não terem suportes suficientes para todos os alunos do agregado (televisão/PC). 44.7% invocou a indisponibilidade dos pais para acompanhar os filhos, e 44,4% disse que a maioria dos pais não têm conhecimentos suficientes para acompanhar/ajudar os filhos.

Também a FENPROF realizou um inquérito a 3500 docentes. 93,5% dos professores que consideraram que o ensino à distância veio agravar as desigualdades entre os alunos. Além de exaustão, 58,9% dos professores apontam falta de apoio do Ministério da Educação. Particularmente preocupante é a ideia de que mais de metade (54,8%) dos professores continuava sem conseguir contactar os seus alunos nem através da Internet, mas 70,5% dos professores estão a lecionar novos conteúdos.

Outra evidência do reconhecimento pelo Ministério da Educação das limitações do ensino à distância foi a urgência com que se retomaram as aulas presenciais do 11º e 12º anos nas disciplinas com Exame Nacional.

O empenho das comunidades educativas durante este período é assinalável. A resposta de emergência, porém, não pode ser prolongada no tempo sem que isso acarrete graves prejuízos para as alunas e os alunos dos diversos anos letivos. Tornou-se evidente que as limitações do contacto letivo à distância são várias, pedagógicas e sociais, e prejudicam até direitos fundamentais das crianças.

A criação de um contexto de condições de igualdade na Escola é impossível de reproduzir com o ensino fragmentado por uma diversidade imensa de condições domésticas e familiares. A distribuição de material informático poderia reduzir desigualdades, mas nunca resolveria este problema de fundo que é confinamento dos alunos nas suas condições sócio-económicas e familiares.

Outro aspeto fundamental é que nem o Ensino à Distância se aplica a todo o tipo de aprendizagens, nem o contacto letivo à distância, nesta situação de emergência, corresponde a um Ensino à Distância definido como prática pedagógica estabelecida. O Ensino à Distância exige materiais e ferramentas planeadas, exige profissionais treinados nessa prática pedagógica.

Há funções da Escola e da Educação Pré-Escolar que não são substituíveis pelo Ensino à Distância, mesmo que ele se realizasse em condições pedagógicas perfeitas, o que está muito longe de se verificar. A socialização com os pares e com os docentes, dentro e fora das salas, é um contributo insubstituível no percurso de desenvolvimento das crianças e jovens. O confinamento em casa impede essa socialização e prejudica de forma particular as crianças e os alunos com Necessidades Educativas Especiais. É na Escola que as crianças e jovens com Necessidades Educativas Especiais têm acesso às terapias e apoios a que têm direito. O período de confinamento representou para muitas crianças e jovens um retrocesso no seu percurso de desenvolvimento pessoal.

A qualidade da Educação Pré-escolar e do Ensino Básico e Secundário em 2020/2021 precisa de ser assegurada. Para isso, é preciso garantir condições para maximizar as possibilidades de regresso às aulas presenciais para todos os alunos de todos os ciclos. Para um regresso às aulas presenciais em segurança, a redução do número de alunos por turma é uma medida fundamental, tal foi demonstrado pela experiência do regresso às aulas presenciais do 11º e do 12º anos e do 2º e 3º anos dos cursos secundários de dupla certificação e pela experiência de outros países. Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem, com este projeto de lei, propor para o ano letivo de 2020/2021:

- A redução do número máximo de alunos por turma nos ensinos pré-escolar, básico e secundário e no ensino recorrente;
- A adaptação dos critérios para abertura de disciplinas de opção e de cursos do ensino secundário, desdobramento de turmas no ensino básico e secundário, e número máximo de alunos e turmas por docente.

A este esforço da Escola Pública para continuar a responder pela igualdade social e pelo desenvolvimento do país tem de corresponder um esforço de investimento por parte do Governo e do Ministério da Educação para o reforço de recursos humanos e materiais. Não seria aceitável que, por opções orçamentais, se negasse o direito à educação a todas as crianças do país.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece princípios e orientações de organização da escola, designadamente em matérias relativas à dimensão das turmas e ao número máximo de alunos por docente, para o ano letivo de 2020/21, ou enquanto durar a necessidade de distanciamento físico provocada pela pandemia de COVID-19.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se aos agrupamentos de escola e às escolas não agrupadas da rede pública e aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contrato de associação com o Estado.

Artigo 3.º

Redução da dimensão das turmas do ensino pré-escolar, do ensino básico e secundário

1 - Na educação pré-escolar, o número de crianças para um docente, no ensino básico e secundário, o número de alunos por turma corresponderá a um mínimo de 15 e um máximo de 20, sendo a dimensão exata definida pelos Agrupamentos de Escolas e Escolas Não Agrupadas de forma a garantir condições de segurança e de distanciamento físico necessárias à contenção da COVID-19.

2 - O número de alunos e de turmas por docente, os critérios para o desdobramento de turmas, e para a abertura de disciplinas de opção e de cursos do ensino secundário serão adaptados, mediante negociação sindical, às condições criadas pela estratégia de contenção da COVID-19.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no início do ano letivo de 2020/2021.

Assembleia da República, 16 de junho de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro;
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente;
Sandra Cunha; Catarina Martins